



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044072-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS EDUARDO BALATOR DUTRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044072-67.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Eduardo Balator Dutra

Agravado: Estado de São Paulo

Origem: 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

MM juiz prolator da decisão: Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira

Voto nº 04892

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS – No tocante à tutela antecipada, vê-se que a decisão agravada se limitou a indeferir o pedido de gratuidade da justiça, sem apreciar o pleito liminar de reinserção do agravante no concurso público. Assim, a competência recursal não permite a análise de matéria ainda não decidida pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido, neste ponto. Parte intimada a comprovar a hipossuficiência nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Hipossuficiência econômica não demonstrada. Parte que não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 153/154 dos autos de origem, que indeferiu a gratuidade da justiça por não ter apresentado os documentos indicados na decisão de fls. 139/140 dos autos de origem.

Recurso tempestivo e, por ora, dispensado o recolhimento do preparo, uma vez que versa sobre a concessão de gratuidade da justiça.

Sustenta o agravante que a sua hipossuficiência foi devidamente demonstrada pelos extratos bancários apresentados e por estar desempregado. Aduz ainda que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar para que seja determinada a sua reinserção no certame para realizar as próximas etapas.

Efeito suspensivo parcialmente deferido a fls. 17/18.

Contraminuta a fls. 46/55

É o Relatório.

Em relação ao pedido de concessão da tutela antecipada, não é possível conhecer do recurso, pois a questão ainda não foi apreciada pelo juízo *a quo*, de modo que a apreciação direta pelo grau recursal implicaria em supressão de instância.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concurso público. Candidato reprovado na fase de exames médicos de concurso da Polícia Militar do Estado de São Paulo. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Comprovação da incapacidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Inteligência dos artigos 98 e seguintes do CPC de 2015. Reforma da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo. Precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP. Possibilidade de concessão da Justiça Gratuita, segundo critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União. Aplicabilidade das Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. **No tocante à tutela antecipada, vê-se que a decisão agravada limitou-se a indeferir o pedido de gratuidade da justiça, sem apreciar o pleito liminar de reinserção do agravante no concurso público. Assim, a competência recursal não permite a análise de matéria ainda não decidida pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2005779-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria;

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (g.n.)

Assim, neste ponto não se conhece do recurso.

Na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

Ao juiz é autorizado indeferir a gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente depois de conceder oportunidade para que o interessado comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício (art. 99, §2º, do CPC).

A declaração firmada pela parte, possui presunção de veracidade relativa, conforme expressamente consignado no art. 99, § 3º, do CPC, de forma que o benefício pode ser denegado pelo magistrado caso conclua, à vista dos subsídios constantes dos autos, que ele não se justifica.

O agravante afirma estar desempregado, no entanto, os documentos de fls. 146/148 e 149/150 dos autos de origem não estão assinados e não consta nenhuma observação de que a assinatura tenha sido digital.

Ainda que se considere que ficou desempregado em agosto de 2024, os extratos bancários a partir de setembro de 2024, indicam entradas nos valores de R\$ 3.796,05 (fls. 20), R\$ 4.679,89 (fls. 42), R\$ 3.251,79 (fls. 58) e a faixa de isenção de imposto de renda em 2024 era rendimentos mensais até R\$ 2.259,20. Por isso, a declaração de fls. 19, em tese, não é suficiente para comprovar que o autor não declara imposto de renda.

Em regra, para estabelecer se é hipótese de concessão ou não da assistência judiciária gratuita, adotam-se, em princípio, os parâmetros da Defensoria Pública do Estado

de São Paulo, que consiste no fornecimento de prestação de serviços jurídicos àqueles com renda bruta comprovada de até três salários-mínimos-mensais, sendo, na época do ajuizamento da ação, o valor de R\$ 4.236,00.

Apesar de os extratos bancários de setembro de 2024 e novembro de 2024 indicarem entradas nos valores de R\$ 3.796,05 (fls. 20, dos autos de origem), R\$ 3.251,79 (fls. 58, dos autos de origem), o que, em tese, demonstraria que a renda habitual do agravante, ainda que informal, é inferior ao parâmetro de três salários-mínimos, em outubro de 2024 o autor teve como “entradas” o montante total de R\$ 4.679,89 (fls. 42, dos autos de origem), o que sugere a possibilidade de o autor auferir renda variável.

Não bastasse isso, verifica-se no extrato de outubro que o autor possui uma outra conta bancária, no Banco Santander, agência 2969, conta 1025873-4, tendo realizado uma transferência de R\$ 742,90 para a sua conta no Nubank (fls. 46) e, no extrato de novembro, houve nova transferência da conta do Santander, no montante de R\$ 1.514,00.

Intimado a apresentar o extrato do Banco Santander, o agravante apresentou os documentos de fls. 19/44.

Analisando os extratos apresentados, verifica-se que o extrato de setembro de 2024, do banco Santander indica também créditos no valor de R\$ 2.782,77 (fls. 20), que somados às entradas na conta do Nu bank (R\$ 3.796,05), totalizam o valor de R\$ 6.578,82; que o extrato de outubro de 2024 do Santander, indica um total de créditos no valor de R\$ 2.782,77 (fls. 26), somados ao valor do Nu Bank (R\$ 4.679,89), totaliza uma entrada total de R\$ 7.462,66 para o mês de outubro e, que em novembro, os créditos que entraram no Santander somam R\$ 2.522,00 (fls. 29), que acrescidos do valor de R\$ 3.251,79 do Nu Bank indicam que em novembro de 2024 o agravante recebeu em suas contas um total de R\$ 5.773,79.

Como os valores de entradas nos dois bancos superam o limite de 3 salários-mínimos, vigente no ajuizamento da ação e que as condições econômicas devem ser

analisadas de forma contemporânea ao pedido de gratuidade da justiça, há nos autos, informações que infirmam a declaração de pobreza do agravante.

Cumpra aqui esclarecer que ao estabelecer que são considerados pobres na acepção jurídica do termo aqueles que não possuem condições para arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, a legislação não quis dizer que somente aqueles que conseguem poupar algum dinheiro é que tem condições de arcar com as custas, quis dizer, ao contrário, que desde que as necessidades básicas do autor e de sua família não fiquem prejudicadas pelo pagamento das despesas processuais, podem arcar com as custas processuais. As necessidades básicas, por óbvio, são os gastos com alimentação, moradia, saúde. Custos com padrão de vida não estão incluídos nesta categoria.

Assim, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência e que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é apenas relativa, era mesmo de rigor o indeferimento da gratuidade da justiça.

Oportuno ainda destacar que, se for o caso, poderá o agravante requerer o parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

Anota-se, para fins de controle, que o feito na origem foi sentenciado com o indeferimento da inicial, ante a falta de emenda da inicial, nos termos determinado pelo juízo de origem. Porém, em razão do efeito suspensivo parcialmente concedido neste recurso, para evitar apenas a extinção pela falta de recolhimento das custas iniciais, o juiz de primeiro grau anotou que deveria ser aguardado o julgamento definitivo do mérito deste recurso para que se verificasse a necessidade de recolhimento de custas e despesas.

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos dos art. 101, §2º e 102, do CPC, deverá o agravante recolher as custas e preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição da dívida pelo juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se ao M. Juízo de primeiro grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator